SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008331-34.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Heber Garcia Ferreira

Requerido: Magnum Industria da Amazonia Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um relógio fabricado pela ré, o qual poucos dias depois começou a perder a coloração.

Alegou ainda que ele foi encaminhado à assistência técnica sem que em trinta dias fosse o problema sanado.

A ré em contestação asseverou que procedeu à devolução do produto devidamente consertado, mas não fez prova alguma a esse respeito.

Como se não bastasse, salientou que por mera liberalidade efetuaria a devolução do valor do bem ao autor, mas isso igualmente não teve vez.

O quadro delineado torna de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, patenteado nos autos que o vício apontado pelo autor não foi resolvido no trintídio.

Ele, portanto, faz jus à substituição do produto por outro em perfeitas condições de uso, na esteira do que dispõe o art. 18, § 1°, inc. I, do CDC.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a substituir o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie ou outra superior (sem ônus ao autor nesse caso), em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Efetuada a substituição do produto, a ré poderá reaver o que foi adquirido pelo autor.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA